



C0078133A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.430-B, DE 2016 (Da Sra. Mariana Carvalho)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a utilização de papel reciclado pela administração pública; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS GOMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42. A Ao menos 50% (cinquenta por cento) do papel adquirido ou utilizado pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União deverá, obrigatoriamente, ser produzidos mediante reciclagem.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* em caso de indisponibilidade de papel reciclado no mercado ou de não atendimento às especificações técnicas mínimas, ditadas pelo uso a que o mesmo se destina.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, em seu art. 7º, XI, “a”, elenca entre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a “*prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis*”. Passados mais de seis anos desde a edição do referido estatuto, a norma legal recém-mencionada afigura-se ineficaz.

De modo a determinar a adoção de uma medida concreta de fomento à reciclagem, propomos o acréscimo, à Política Nacional de Resíduos Sólidos, de dispositivo determinando que pelo menos metade do papel adquirido ou utilizado pelos os órgãos, as autarquias e as fundações públicas seja produzido mediante reciclagem. Acreditamos que tal norma, além de produzir efeitos práticos, servirá também como alerta para a gravidade da crise ambiental e a consequente necessidade de reconsideração dos padrões de consumo.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de resíduos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;

XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
- II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
- III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;
- V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;
- VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
- VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.430, de 2016, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, propõe, em síntese, que um percentual mínimo do papel adquirido ou utilizado pela Administração Pública Federal seja oriundo de produção mediante reciclagem.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e b) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O conteúdo constante deste Projeto de Lei demonstra a atenção deste Parlamento com a eficácia das normas aqui produzidas. Mostra-se louvável a iniciativa da Deputada Mariana Carvalho que, percebendo, na prática, a não observância da determinação contida na Lei nº 12.305, de 2010 – a qual dispõe que, nas aquisições governamentais, devem ser priorizados os produtos reciclados ou recicláveis – buscou uma solução legislativa que estimule o atendimento a essa prioridade.

Nesta proposição, estabelece-se que, do papel adquirido ou utilizado pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, pelo menos 50% seja oriundo de produção mediante reciclagem.

Como se sabe, a Administração Pública deve, nas suas licitações, conforme disposto na Lei nº 8.666, de 1993, garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No endereço eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, há algumas considerações sobre o que seriam “Compras Públicas Sustentáveis”¹, definindo-se como “o procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras. (...) trata-se da utilização do poder de compra do setor público para gerar benefícios econômicos e socioambientais”.

Apesar de a análise da questão ambiental não ser de competência desta Comissão, é de conhecimento de todos que a produção de papel reciclado é um dos mecanismos utilizados para minimizar os danos ambientais que são próprios do processo industrial de fabricação do papel.

Sendo assim, estimular a aquisição pelo Poder Público de papel reciclado vai ao encontro da promoção da sustentabilidade nas atividades públicas.

Constata-se apenas a existência de dois erros materiais de digitação na proposição: onde se lê “art. 42. A” e “produzidos”, leia-se “art. 42-A” e “produzido”. Tais erros deverão ser corrigidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem compete a redação final do projeto.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.430, de 2016.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

¹ <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/item/526>

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.430/16, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Leonardo Monteiro - Vice-Presidente, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Felipe Bornier, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Sabino Castelo Branco.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

A nobre Deputada Mariana Carvalho propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, que ao menos 50% do papel adquirido ou utilizado pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União sejam reciclados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A substituição de matéria-prima virgem por material reciclado é medida que contribui para a redução dos impactos ambientais negativos das atividades econômicas. É inequívoca, portanto, a importância da proposição em comento, na medida em que tem por objetivo promover a substituição, na administração pública, de pelo menos 50% do volume utilizado de papel por produto reciclado.

Considerando o elevado peso relativo das compras públicas no mercado, a medida ajudará a consolidar e expandir o setor de papel reciclado, gerando emprego e renda. Como a setor de recicláveis depende em grande medida do trabalho dos catadores, a proposição tem também um grande alcance social.

No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do projeto, em lugar de obrigar a administração pública a adotar a medida no prazo de 90 dias, prazo esse que nos parece inexequível, estamos propondo que a meta de 50% de uso de papel reciclado seja alcançada gradativamente, a uma taxa de 10% por ano, no prazo de cinco anos.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.430, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.430, DE 2016

Acrescenta artigo à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a utilização de papel reciclado pela administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A Ao menos 50% (cinquenta por cento) do papel adquirido ou utilizado pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União deverá ser papel reciclado.

§ 1º O índice indicado no *caput* deverá ser alcançado no prazo de cinco anos, em uma taxa de 10% a cada ano.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* em caso de indisponibilidade de papel reciclado no mercado ou de não

atendimento às especificações técnicas mínimas ditadas pelo uso a que o mesmo se destina.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.430/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Carlos Gomes - Vice-Presidente, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristina, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Vavá Martins, Zé Vitor, José Nelfo, Nereu Crispim, Pinheirinho, Reinhold Stephanes Junior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.430, DE 2016

Acrescenta artigo à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a utilização de papel reciclado pela administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A Ao menos 50% (cinquenta por cento) do papel adquirido ou utilizado pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União deverá ser papel reciclado.

§ 1º O índice indicado no *caput* deverá ser alcançado no prazo de cinco anos, em uma taxa de 10% a cada ano.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* em caso de indisponibilidade de papel reciclado no mercado ou de não atendimento às especificações técnicas mínimas ditadas pelo uso a que o mesmo se destina.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
Presidente

FIM DO DOCUMENTO